



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

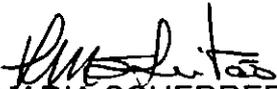
Processo nº. : 10183.001018/83-08
Recurso nº. : 87.431
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : JOSÉ LAÉRCIO RABECINI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.576

IRPF - RECOLHIMENTO CARNÊ-LEÃO/COMPLEMENTAR - Reconhecido, pela autoridade administradora do tributo, a efetividade dos recolhimentos, a título de antecipação, legítima a pretendida compensação, pelo valor original, conforme legislação então vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LAÉRCIO RABECINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576
Recurso nº. : 87.431
Recorrente : JOSÉ LAÉRCIO RABECINI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o imposto de renda - pessoa física constante na Notificação de fls. 02, em montante equivalente a 501,46 UFIR e acréscimos legais cabíveis, decorrente da alteração do valor do "carnê-leão e mensalão" informado na declaração de rendimentos do exercício de 1991, de Cr\$ 516.570,00 para Cr\$ 170.618,00

Na impugnação de fls. 01, instruída com cópia de DARF (fls. 09/10), alega que os DARF correspondentes aos meses de setembro a dezembro, de 1990, foram recolhidos com o CPR errado (970.577.898-15), sendo o correto o nº 969.180.478-68. Acresce, ainda, que feita essa correção, deixa de ter débito, passando a ter direito a restituição.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o imposto suplementar a pagar para 137,92 UFIR, estando o decisório assim fundamentado, em síntese:

- nos termos dos artigos 11, II, e 5º da Lei nº 8.134, de 1990, o imposto mensalmente pago e correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, na declaração de rendimentos, será deduzido, pelo seu valor original, do imposto a pagar apurado na declaração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576

- pelos DARF de fls. 08/10, o interessado faz prova do pagamento do imposto antecipado, a título de complementação mensal, condicionada a confirmação dos mesmos;

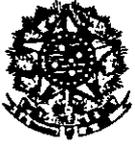
- na determinação do valor original pago, em conformidade com o dispositivo legal acima citado, o valor a ser deduzido do imposto devido na declaração é de Cr\$ 351.498,43, quantia a ser restabelecida na declaração.

Ciente dessa decisão em 01.02.94 (fls. 27), dela recorre , protocolizando o recurso voluntário de fls. 30/31, instruído com a documentação de fls. 32/43 em 01.03.94 Fls. 30).

Como razões de sua defesa, alega, em síntese:

- no valor pago a título de antecipação, apurado na decisão, no total de Cr\$ 389.324,00, não foi incluído o valor pago de Cr\$ 127.372,00, correspondente ao mês de dezembro/90, recolhido em janeiro/91, com o CPF errado e regularizado em março/93, conforme correspondência enviada e protocolada na ARF/Alta Floresta (fls. 43);

- o campo do IMPOSTO PAGO na declaração encontra-se com erro de soma, visto que, na linha 13 (carnê-leão e mensalão), o valor correto é Cr\$ 478.744,00 e, na linha 15 (Total do imposto antecipado), o valor correto é Cr\$ 516.570. Altera-se, em decorrência, o SALDO DO IMPOSTO (linha 16) para o valor de Cr\$ 58.622,00, ficando o SALDO ATUALIZADO e SALDO FINAL DO IMPOSTO (linhas 18e 24) com o valor de Cr\$ 60.791,00, ou seja, não tem saldo devedor de imposto mas com crédito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576

- requer seja refeita a conferência dos DARF e observada a correspondência através da qual se solicita a correção do nº do CPF constante nos DARF referentes ao recolhimento de imposto no ano-base.

Em sessão de 12 de dezembro de 1995, o recurso voluntário foi levado a julgamento neste Colegiado, que decidiu convertê-lo em diligência para que a autoridade lançadora tomasse as seguintes providências:

1- do valor aceito na decisão *a quo* (Cr\$ 218.706,00), discriminar os DARF correspondentes, pelo valor nominal;

2- esclarecer se a correspondência de que trata o documento de fls. 43 foi apreciada de forma favorável ao contribuinte;

3- esclarecer se o valor nominal referente ao DARF recolhido em 02.01.91, cujo período de apuração refere-se a "12/90", foi considerado na decisão. Se não foi, quais os motivos para sua exclusão;

- verificar a confirmação do recolhimento dos DARF relativos aos valores considerados na decisão, uma vez que, nos autos, só consta a comprovação dos recolhimentos, em nome do contribuinte, de maio a setembro/90, conforme documento de fls. 21, esclarecendo-se, ainda, que a autoridade encarregada de executar a diligência, poderia se manifestar para melhores esclarecimentos, se assim achasse necessário.

Cumprida a diligência, conforme documentação juntada às fls. 60/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576

A autoridade encarregada de efetuar a diligência solicitada, manifesta-se às
fls. 94/95.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Retornando os autos da diligência solicitada por esta Câmara, passo à
exame do mérito.

A autoridade encarregada daquela execução assim se manifestou às fls. 94,
in verbis. JOEL: FAVOR COPIAR

“CONFIRMAMOS os pagamentos citados abaixo, através da listagem de fls.
21, onde constam processados data de arrecadação, banco/agência, valor e
código da receita.

Data Arr.	Código da Receita	Valor	Banco/Agência	fls.
15/05/90	0246	54.432,49	011/3914	08
12/06/90	0246	11.755,86	010/7128	08
02/07/90	0246	18.875,00	010/7128	08
09/08/90	0246	34.856,86	010/7128	09
03/09/90	0246	51.888,00	010/7128	09

Consideramos como VERDADEIROS, os pagamentos relacionados a seguir,
tendo em vista os ofícios recebidos dos bancos HSBC Bank Brasil S/A –
Banco Múltiplo de 25/03/00, Banco Itaú S/A DCNCS/ML 7826 de 28/02/00 e
Banco do Brasil S/A SUADMI/OF 168 de 04/04/01, em respostas às
Intimações CRARF 06 a 08/00 e 005/01; e baseado na NOTA RESERVADA
SRF/COSAR/Nº 015 de 29/01/96.

28/09/00	0246	70.432,00	fls. 09
Intimação CRARF 08/00 Ofício HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo de 25/03/00			

31/10/00	0246	59.456,00	fls. 10
----------	------	-----------	---------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001018/93-08
Acórdão nº. : 104-18.576

30/11/90 0246 50.992,00 fls. 10
Intimação CRARF 06/00
Ofício Banco Itaú S/A DCNCS/ML 7826, de 28/02/00

02/01/091 0246 127.372,00 fls. 10
Intimação CRARF 07/00
Intimação CRARF 005/01
Ofício Banco do Brasil S/A SUADMI/OF 168 de 04/04/01.

Confirmados os pagamentos especificados acima, é de se reconhecer a compensação dos valores acima especificados, quando da apuração do imposto devido na DIRPF/1991, observando-se valores já aceitos quando da decisão de primeira instância.

Não obstante, a compensação do imposto pago há de ser efetuada pelo seu **valor original**, razão pela qual DOU provimento PARCIAL ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO